

A. I. Nº - 210432.0057/03-8  
AUTUADO - NAILTON SERVIÇOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES  
ORIGEM - INFAC ITABUNA  
INTERNET - 11.11.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0444-02/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO. Descumprimento de obrigação acessória. Aplicação de multa por cada livro escriturado sem prévia autorização. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. INFORMAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/2003, refere-se à exigência de R\$922,41 de imposto e multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Escriturou livros fiscais, Registro de Inventário e RAICMS sem prévia autorização, sendo aplicada a multa de R\$280,00.
2. Declarou incorretamente dados das informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, referente ao mês 03/2000, conforme cópia da DMA e RAICMS. Multa de R\$120,00.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro e maio de 2002.

O autuado apresentou defesa, fls. 115 e 116 dos autos, alegando que em relação à primeira infração tem autorização para utilizar UPD (processamento de dados). Quanto à infração 02, informou que a DME não deixou de ser entregue, e não estava errada, uma vez que ocorreu uma retificação no preenchimento, e a declaração retificadora foi efetuada em tempo hábil.

Infração 03: O defendente alegou que constam dois lançamentos em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, relativamente às notas fiscais de números 229.747, no valor de R\$1.954,29 e 248.219, no valor de R\$674,35, com os respectivos recolhimentos do imposto, conforme DAE que anexou aos autos. Quanto às NFs 1009, no valor de R\$206,88 e 1709, no valor de R\$237,46, não constam lançamentos nos livros fiscais porque tais compras não foram efetuadas. Disse que procurou saber do fornecedor e foi informado que o vendedor costumava fazer pedidos em nome de outros contribuintes.

A informação fiscal foi prestada por estranho ao feito, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que os argumentos apresentados pelo autuado são inconsistentes e desprovidos

de qualquer suporte legal, uma vez que em relação à primeira infração, o autuado procedia a escrituração através de processo eletrônico e só requereu autorização em 12/03/2003, pedindo também a dispensa da multa exigida, sendo negada pelo Coordenador. Quanto à infração 02, informou que a DMA retificadora juntada aos autos pelo defendante foi apresentada em 18/09/2003, após a ciência da autuação que se deu em 12/09/2003.

Relativamente à terceira infração, foi informado que em nenhum momento o autuado comprovou ter escriturado, limitando-se a arguir a existência da operação mercantil e o recolhimento da antecipação tributária das notas fiscais 229.747 e 248.219, negando a existência de operação mercantil quanto às NFs 1009 e 1709. Entretanto, o autuante apresenta o entendimento de que a nota fiscal representa um contrato e não tem o condão de elidir a exigência tributária e no segundo caso, a autuação teve origem na falta de registro de entradas não escrituradas, e não por falta de recolhimento da antecipação que teria outro enquadramento legal. Opinou pela manutenção da autuação fiscal em sua inteireza.

## VOTO

A primeira infração se refere a multa por escrituração, sem prévia autorização, dos seguintes livros fiscais: Registro de Inventário e RAICMS, por isso, foi aplicada a multa de R\$140,00 por cada livro, sendo alegado pelo contribuinte que tem autorização para utilizar UPD.

De acordo com as xerocópias dos mencionados livros fiscais anexadas aos autos, fls. 23 a 81 e de 82 a 104, houve escrituração de livros fiscais sem a necessária autenticação prevista no art. 317 do RICMS, sendo que o art. 42, inciso, XVIII, alínea “a”, do RICMS/97, estabelece a multa de R\$140,00 por escrituração de livro sem a necessária autorização prévia, havendo tantas infrações quantos forem os livros escriturados irregularmente. Assim, constata-se que a multa aplicada está de acordo com a previsão regulamentar, e a infração apontada está comprovada, por isso, é subsistente a exigência fiscal, ressaltando-se que os elementos trazidos aos autos não comprovam tratar-se de escrituração por meio de processamento de dados.

A infração 02 se refere a entrega de DMA correspondente ao mês 03/2002 contendo declaração incorreta de dados, haja vista que os valores informados estão divergentes do RAICMS, relativamente aos valores das compras e saídas de mercadorias.

Entendo que está caracterizada a infração apurada, e não é acatada a alegação do autuado de que apresentou declaração retificadora, haja vista que está comprovado à fl. 121 do PAF que a mencionada declaração retificadora foi apresentada em 18/09/2003, após a lavratura do Auto de Infração, em 28/08/2003, sendo devida a multa de R\$120,00 por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

A terceira infração, trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo alegado pelo defendante que as notas fiscais de números 229747 e 248219, foi recolhida a antecipação tributária e efetuado o lançamento no livro REM. Entretanto, em relação às NFs 1009, no valor de R\$206,88 e 1709, no valor de R\$237,46, alegou que não constam lançamentos nos livros fiscais porque tais compras não foram efetuadas.

De acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Considerando que o contribuinte não apresentou comprovação quanto ao registro das notas fiscais objeto da autuação fiscal, inexistindo qualquer prova da improcedência

da presunção em relação aos demais documentos relacionados no levantamento fiscal, entendendo que é subsistente a exigência do imposto, por se tratar de presunção de saídas anteriores, e não se confunde com a antecipação tributária, conforme entendeu o autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que não foi elidido pelo autuado o cometimento das infrações apontadas, sendo devidos os valores exigidos, conforme demonstrativo à fl. 04 dos autos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210432.0057/03-8, lavrado contra **NAILTON SERVIÇOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$522,41**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$400,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR